



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 022/2025
Projeto de Lei nº 032/2025
Poder Executivo Municipal
Relator: Dr. Warney Barros

"Dispõe sobre a Instituição do Regime de Previdência Complementar no Município de Capistrano/CE e dá outras providências."

1. RELATÓRIO

A vertente apreciação se solidifica mediante projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que tem como escopo obter autorização para instituir o Regime de Previdência Complementar no Município de Capistrano/CE e adotar outras providências.

Aduz o Autor, na Mensagem n. 032/2025, segundo a justificativa do Projeto, o mesmo visa adequar a legislação municipal à nova redação do art. 40 da Constituição Federal, atribuída pela Emenda Constitucional 103 de 2019, determinando teto aos benefícios previdenciários, bem como criando o Regime de Previdência Complementar.

Ainda na exposição dos motivos da proposição, consignou-se que a EC supramencionada trouxe em seu bojo a obrigatoriedade de instituição do RPC para os entes federativos que possuam Regime Próprio de Previdência Social e, assim, limitarem os valores dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos, no caso o RPPS de Capistrano/CE, ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, atualmente em R\$ 8.157,41 (oito mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos).





Por mais, finaliza discorrendo que, com o intuito de fortalecer o Regime de Previdência Complementar no Ceará, não sendo possível cada Município criar uma Entidade para conduzir o referido Regime, governo estadual criou Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, implicando que o município de Capistrano se conveniará para as observâncias correlatas.

Desse modo, a proposta foi encaminhada à Comissão de Constituição e Legislação para análise, com fulcro no Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal, a fim de que seja efetivado o controle da constitucionalidade, da competência e do caráter pessoal da proposição.

Eis o Relatório sintético.

2. MÉRITO

Da competência e da iniciativa

A função legislativa no âmbito municipal tem por objeto a elaboração e votação de leis que versem sobre os assuntos de competência do Município, desde que respeitadas as reservas constitucionais da União e as dos Estados-membros, conforme preceitua a Constituição Federal.

Neste norte, por se tratar de matéria de interesse local, o Projeto de Lei em análise está em acordo com o art. 30 da Carta Magna e com o art. 67 da Lei Orgânica do Município, sendo, portanto, de competência municipal.





Já em relação à iniciativa, a regulamentação está prevista nos artigos 61 e 165 da CF, o que é reproduzido pela Lei Orgânica do Município, sendo que o art. 57 do referido diploma legal reserva as matérias de iniciativa privativa do Prefeito. Vejamos:

Art. 57. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- II – criação de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, indireta e fundacional, estabelecendo a respectiva remuneração;
- III – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;
- IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito (Grifamos).

Ressalta-se que a competência do Chefe do Executivo não se restringe às hipóteses previstas no artigo supramencionado, sendo elas apenas as que são exclusivas do mesmo, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Desta forma, sob o enfoque da constitucionalidade formal, não apresenta vícios, porquanto observadas as regras pertinentes à competência do ente federativo municipal e iniciativa do Poder Executivo, ante o disposto na Lei Orgânica Municipal no art. 57.



[Handwritten signature]



Da constitucionalidade

Em relação à constitucionalidade material, importa destacar o disposto no art. 40. §§ 14, 15 e 16 da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.**

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios instituirão**, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, **regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo**, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 16 - **Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.** (Grifamos).





Neste norte, verifica-se que a adequação da legislação municipal ao disposto na Constituição Federal se faz obrigatória, sob pena de perder o Certificado de Regularidade Previdenciária do Município.

Ademais, do mesmo modo se faz obrigatória a fixação do limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões vinculado ao teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme preceitua o § 2º do art. 40 da Carta Magna.

Lado outro, também deve o Município criar o Regime de Previdência Complementar, conforme § 14 do mesmo dispositivo legal, sobretudo para que aqueles que recebem acima do limite máximo estabelecido possam complementar sua aposentadoria.

Vale ressaltar ainda, que atendendo ao § 16, também do art. 40 da Constituição, o art. 2º do Projeto de Lei em debate dispõe que os servidores que tenham ingressado no serviço público antes do início da vigência do Regime de Previdência Complementar apenas aderirão ao mesmo **mediante prévia e expressa opção**. Ou seja, só serão afetados pelo RPC os servidores que assim escolherem.

Destarte, também não existe vício em relação a constitucionalidade material, uma vez que Projeto de Lei atende ao disposto no art. 40 da Constituição Federal.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, este relator entende que o Projeto de Lei atende aos requisitos constitucionais e legais, não padecendo de vícios, e, portanto, manifesta pela **APROVAÇÃO**





Submeto, primeiramente, o meu Voto aos membros desta Comissão.

Empós, cumram-se os trâmites regimentais desta Casa, observando o quórum regimental para sua aprovação, tudo de acordo com os termos Legiferantes desta Câmara Municipal.

É O MEU VOTO, Dr. Francisco Warney Barros

Sala das Comissões da Câmara de Capistrano/CE, em 12 de novembro de 2025

COMO VOTAM OS DEMAIS MEMBROS ACERCA DO VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 53 do nosso Regimento Interno, os demais membros das Comissões, subscrevendo este, emitirão suas opiniões (em separado) a respeito da manifestação do Relator por meio do seu Voto.

E, se todos os integrantes da Comissão acompanharem o Relator, o relatório será transformado em Parecer.

Por conseguinte, assinam o relatório em concordância com o Relator:

Marta Maria Maciel Mendonça Gomes – PSD (Presidente)

Marcos de Lima Sousa – PSB (Membro)

Sala das Comissões da Câmara de Capistrano/CE, em 12 de novembro de 2025.

